SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009482-47.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Luciana Werneck Martinez Confecções

Requerido: Cielo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que se dedica à confecção e venda de roupas e acessórios, tendo em 10 de novembro de 2015 sido contatada via *facebook* por pessoa que acabou adquirindo produtos no total de R\$ 8.263,50.

Alegou ainda que a compra foi autorizada pela ré, a qual posteriormente avisou acerca de contestações da compra.

Tendo em vista que acabou não recebendo o valor aludido, conquanto tenha entregue as mercadorias, almeja à condenação da ré ao pagamento respectivo.

Já a ré na peça de resistência procurou eximir-se de responsabilidade no caso esclarecendo que a autorização da venda é feita pelo estabelecimento emissor do cartão de crédito utilizado na transação (com o que não teria ligação alguma), bem com que tocaria à autora verificar a existência de indícios de fraude.

Consignou, outrossim, que se a autora se aventurou em um sistema altamente complexo sem informações suficientes, não poderia ser chamada a ressarci-la na forma pleiteada.

Assentadas essas premissas, tem-se como incontroversa a dinâmica fática descrita pela autora na petição inicial, especialmente quanto à concretização da venda, à entrega dos produtos e à não implementação do correspondente pagamento por fraude.

Os documentos amealhados a fls. 14/87 apontam para essa mesma direção, observando-se que o teor do Boletim de Ocorrência lavrado a propósito do sucedido (fls. 19/20) bem denota como tudo se passou.

Assim posta a matéria debatida, reputo que a postulação vestibular merece acolhimento.

Isso porque em momento algum a ré demonstrou com segurança que a autora foi desidiosa ou que tivesse deixado de tomar medidas específicas que pudessem evitar a consumação da venda trazida à colação.

Diligências inclusive foram deferidas com esse desiderato, cujos resultados não favorecem a ré (fls. 248 e 254), de sorte que nada justifica o alongamento nesse sentido.

Por outro lado, não se detecta de um lado em que medida o sistema utilizado na espécie vertente se reveste de alta complexidade e, de outro, não se cogita de transferir a responsabilidade pelo evento ao administrador do cartão de crédito aqui empregado porque inexiste liame jurídico entre a autora e ele, ao contrário do que se dá entre a mesma e a ré.

É inegável que a atuação dessa viabilizou a concretização do negócio versado, oferecendo facilidade e segurança a seu propósito.

Fica patenteada sua importante ligação, portanto, na cadeia de produção, até porque aufere lucros no desempenho de sua atividade, e bem por isso não se concebe que se esquive pelo que veio posteriormente a suceder.

Ressalvo, igualmente, que eventual cláusula contratual que transferisse à autora com exclusividade o dever de acautelar-se se revestiria de claro abuso, cristalizando vantagem manifestamente excessiva em prol da ré.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de analisar caso semelhante ao dos autos, em que a ré figurou também no polo passivo daquela demanda.

O v. acórdão então prolatado foi assim ementado:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Estabelecimento comercial

credenciado pelo sistema de administradora de cartão de crédito. Venda efetuada mediante suposta fraude. Administradora que autorização as transações Ausência de culpa do estabelecimento comercial. DANO MORAL. Dissabor que não dá causa ao dever indenizar. Ausência de mácula à imagem ou honra. Recursos não providos, com determinação" (Apelação nº 1004049-38.2015.8.26.0068, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARCOS GOZZO, j. 12/07/2017).

É oportuno mencionar que tal decisório enfrentou as mesmas alegações ora ofertadas pela ré, afastando-se nos seguintes termos:

"Como bem decidido pela r. sentença recorrida, a cláusula que prevê a responsabilidade da apelada pela verificação de ocorrência de eventual de fraude é abusiva, e a insistência da apelante em tal argumento beira a má-fé, uma vez que quando da celebração do contrato conhecia a atividade comercial exercida pela apelada, qual seja, a prática de comércio virtual, sabia, então, porque de conhecimento do homem médio, que nas vendas dessa modalidade inexiste qualquer contato entre comprador e vendedor inviabilizando a prática de qualquer outra verificação que não aquela, digase, fornecida pela ré, de que a transação pode ser realizada. Os cadastros realizados pelos vendedores virtuais é método auxiliar, mas não efetivo, uma vez que aqueles que tem por hábito práticas fraudulentas também carregam consigo o costume da mentira.

Sabendo de tal fato e sabendo, ainda, que tal modalidade de venda aumenta os riscos de ocorrência de fraude, podia a ré ter deixado de celebrar o contrato de prestação de serviço, mas não o fez. Tal cláusula contratual, tal como posta atribui à apelada missão impossível, daí porque inadmissível.

No mesmo sentido o argumento de que a apelante não autoriza a transação, e de que apenas repassa autorização concedida pelo banco emissor do cartão.

Utilizando as palavras da própria apelante: 'as fraudes perpetradas junto à Recorrida poderiam ser facilmente comprovadas por missivas dos bancos emissores dos cartões dos portadores que foram vítimas de terceiros de máfé.'

A relação contratual da apelada é com a apelante, não possui, a primeira, qualquer vínculo ou negócio jurídico com os bancos emissores dos cartões de crédito de seus clientes, assim, eventual erro na conduta das instituições financeiras não pode ser repassado à autora da demanda, cabendo a ré, se assim entender, reclamar seu prejuízo dos emissores de cartão em decorrência de eventual desídia na prestação de seu serviço.

Ademais, inexiste nos autos qualquer prova da efetiva ocorrência de fraude, ônus que a ré competia, uma vez que alegou tal fato como justificativa para ausência dos repasses, e do qual não se desincumbiu.

Ainda, no mesmo sentido, inexiste qualquer indício de que tenho o autor apelado concorrido em eventual conduta fraudulenta, não bastando, para tanto, a afirmação genérica da apelante de que a apelada deixou de praticar medidas de segurança que devia ter adotado."

Como se não bastasse, outras manifestações do mesmo Colendo Sodalício foram transcritas em apoio ao entendimento:

"AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de credenciamento ao sistema Redecard. Venda realizada mediante fraude na utilização de cartão de crédito supostamente clonado. Ausência de procedimento reprovável da recorrida a qual procedeu às verificações quanto à identificação da compradora dentro daquilo que estava ao seu alcance. Prejuízos que devem ser assimilados pela apelante, pois isso para ela é mera consequência do desenvolvimento de suas atividades habituais. Caso em que tem aplicação a teoria do risco da atividade empresarial. DANOS MORAIS PESSOA JURÍDICA. Descabimento. Ausência de ofensa à honra objetiva da apelada. Inexistência de dano imaterial indenizável. Recurso parcialmente provido." (Apelação APL 10063936020138260068 SP 1006393-60.2013.8.26.0068).

"Ação de cobrança c.c. indenizatória por danos materiais e lucros cessantes - contrato de credenciamento e adesão ao sistema REDECARD - estabelecimento comercial que efetuou vendas após autorização da ré - inadmissível recusa em repassar os valores das operações - não comprovada conduta negligente por parte da autora, tampouco participação em fraude perpetrada por terceiro - danos materiais e lucros cessantes não comprovados - demanda parcialmente procedente - provimento parcial do recurso." (Apelação APL 00304524720118260506 SP 0030452-47.2011.8.26.0506).

Todas essas considerações têm inteira aplicação à solução da lide, impondo-se a condenação da ré nos termos pleiteados pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.263,50, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época da realização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA